

TABELA N.º 3

Abonos para falhas

Cargos	Abonos mensais
Tesoureiro pagador	30,500
Ajudantes do tesoureiro pagador	17,550
Exactores das estações centrais dos correios, telégrafos e encomendas de Lisboa	20,500
Ajudantes dos funcionários anteriores	17,550
Exactores das estações centrais dos correios, telégrafos e encomendas do Pôrto, das estações telégrafo-postais de Coimbra, Braga, Viseu, Évora, Funchal, Santarém e Faro e chefes dos depósitos dos armazéns gerais	15,500
Ajudantes dos funcionários anteriores	12,550
Exactores das estações telégrafo postais das restantes capitais de distrito e da Covilhã, Elvas, Setúbal, Guimarães e Figueira da Foz	10,500
Ajudantes dos funcionários anteriores	7,550
Boletineiros encarregados do fornecimento de selos às estações urbanas	5,500
Carteiros e boletineiros encarregados do pagamento de vales ao domicílio e boletineiros encarregados do reembolso de taxas de telegramas	5,500
Carteiros encarregados da venda de fórmulas de franquia durante a noite	5,500

TABELA N.º 4

Abonos por serviço nocturno e de madrugadas

Categorias	Abono por unidade
I — Noites	
Chefes de turno das estações telegráficas centrais e inspectores e sub-inspectores nas estações radiotelegráficas e telégrafo-postais de horário permanente	1,520
Oficiais das estações telegráficas centrais e das estações radiotelegráficas e telégrafo-postais de horário permanente	1,500
Ajudantes nas mesmas condições	575
Pessoal das estações telefónicas centrais	575
Fiscais de boletineiros	590
Divisores dos telégrafos	580
Boletineiros	510
Serventes	550
Tratadores	550
Distribuidores	540
II — Madrugadas	
Inspectores e sub-inspectores	560
Oficiais	550
Fiscais de carteiros	545
Divisores dos correios e chefes de serventuários	540
Carteiros e continuos	535
Serventes nos serviços postais externos	530
Serventes nas estações telegráficas centrais	525

TABELA N.º 5

Subsidio para fardamento

Categorias	Abono anual
Pessoal menor, com excepção de fiscais e divisores	18,500

TABELA N.º 6

Subsidio de residência

Categorias	Abonos mensais		
	Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal	Localidades com o-tacção de 1.ª classe	Outras localidades
Administrador geral	9,500	5-	5-
Directores, chefes de divisão e engenheiros civis	6,550	5-	5-
Inspectores, sub-inspectores, officiais engenheiros auxiliares e desenhadores	5,500	4,500	3,500
Restante pessoal	4,500	3,500	2,500

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior****Decreto n.º 10:205**

Considerando que o ensino normal superior, tendo em vista promover a alta cultura pedagógica e técnica de profissionais do ensino, corresponde ao sistema adoptado em todos os países em que a preparação do professorado representa uma das mais cuidadas funções do Estado;

Considerando que nem que a situação do Tesouro Público o permitisse se compreenderia a existência de duas escolas normais superiores, porquanto uma é em absoluto suficiente para as necessidades docentes do país no que respeita aos graus ou espécies de ensino para que ela pode preparar professores;

Considerando que nações mais prósperas, vastas e populosas como a França, possuem apenas uma escola desta natureza;

Considerando que, das duas Escolas Normais Superiores existentes, é a de Lisboa que deve ser mantida, porquanto é a que se encontra no centro mais populoso do país, tem sido a mais frequentada e é a que continua a tradição da antiga Escola do Magistério Secundário que era o Curso Superior de Letras;

Considerando que é possível introduzir na actual organização do ensino normal superior algumas modificações que, sem alterarem a sua estrutura fundamental, tornem mais proficuos os cursos de habilitação ao magistério que o constituem;

Considerando que a redução a metade da duração da maior parte das cadeiras e cursos, sem ter o menor inconveniente pedagógico, tem toda a vantagem económica;

Considerando que, muito embora se não possa dotar a Escola Normal Superior de Lisboa com pessoal docente privativo, é exequível a sua desintegração da Universidade, aconselhada, entre outras razões, pela natureza profissional do ensino que nela se ministra;

Considerando que é necessário organizar os cursos de preparação para o magistério das disciplinas de cultura geral das escolas industriais, preparatórias, do ensino técnico industrial, comerciais, e nacionais de agricultura, e que essa função deve pertencer à Escola Normal Superior;

Considerando que à Escola Normal Superior deve in-

cumbir também a preparação do inspectorado primário e dos professores de todas as disciplinas das escolas normais primárias;

Considerando que é indispensável dar cumprimento ao disposto no artigo 417.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Atendendo a que a redução de despesas a que visa o decreto n.º 9:880, de 1 de Junho de 1924, com a supressão dos lugares dos professores das metodologias especiais mantinha um considerável encargo para a Fazenda Nacional, porquanto, nos termos do § 2.º do artigo 2.º dêsse diploma, a direcção da prática pedagógica de cada candidato corresponderia a quatro horas de regência;

Atendendo ainda a que essas quatro horas semanais de regência podem ser remuneração dos professores encarregados da prática pedagógica qualquer que seja o número de candidatos ao magistério — o que representa economia sensível tanto em relação ao decreto n.º 9:880, de 1 de Junho de 1924, como em relação à legislação por ele revogada;

Atendendo finalmente a que é da maior conveniência exigir serviços activos e sérios aos professores encarregados da prática pedagógica, cercar de cautelas a sua nomeação e recondução e permitir-lhes a indispensável especialização pela continuidade do exercício do cargo;

E tendo em vista a economia resultante para o Tesouro Público, que é, com a extinção da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, com a redução da duração da maioria das cadeiras e cursos da Escola Normal Superior de Lisboa, e com a concentração das práticas pedagógicas, mediata e imediatamente, de cerca de 250.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:545, artigo 1.º da lei n.º 1:648 e artigo 7.º da lei n.º 1:663, respectivamente de 7 de Fevereiro, 11 e 30 de Agosto do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º A Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa, que passará a denominar-se apenas Escola Normal Superior, constitui um estabelecimento autónomo, independente do organismo universitário.

§ único. A Escola Normal Superior, que funcionará em Lisboa, fica directamente subordinada à Direcção Geral do Ensino Superior.

Art. 3.º Os cursos da Escola Normal Superior têm em vista promover a alta cultura pedagógica e técnica de profissionais do ensino, e constituem a habilitação exclusiva para o exercício do inspectorado primário e do magistério:

a) Liceal;
b) Normal primário;
c) Das escolas industriais, nas seguintes disciplinas: língua pátria; língua francesa; geografia e história; princípios de física e química e noções de tecnologia; aritmética e geometria;

d) Das escolas preparatórias do ensino técnico industrial, nas seguintes disciplinas: língua pátria; língua francesa; língua inglesa; geografia geral, elementos de história universal e história de Portugal; aritmética, geometria e elementos de álgebra; princípios de química e física; elementos de ciências naturais;

e) Das escolas comerciais, nas seguintes disciplinas: língua pátria; língua francesa; língua inglesa;

f) Das escolas nacionais de agricultura, nas seguintes disciplinas: português e latim; francês; inglês; ciências sociais; desenho e trabalhos manuais; ginástica; música.

§ único. Os cursos a que se referem as alíneas c),

d), e) e f) serão organizados oportunamente em diploma especial.

Art. 4.º A matrícula na Escola Normal Superior será feita mediante aprovação no exame de admissão a essa Escola, passando a ser limitado, conforme as necessidades do ensino, apenas o número de candidatos a admitir nos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao inspectorado primário.

§ único. Os exames de admissão constituem a parte de cultura dos Exames de Estado, sendo a classificação final dos candidatos calculada nos termos do artigo 30.º do presente diploma.

Art. 5.º Os exames de admissão à Escola Normal Superior começarão no primeiro dia útil de Novembro, devendo os requerimentos dos interessados ser dirigidos ao Ministro da Instrução Pública e entregues na Direcção Geral do Ensino Superior de 1 a 20 de Outubro.

Art. 6.º Estes requerimentos serão instruídos com os documentos a que se refere o artigo 6.º do regulamento das Escolas Normais Superiores, aprovado pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, além dos que comprovarem as seguintes habilitações:

A) Para o curso de habilitação ao magistério liceal:

- a) 1.º Grupo — Português e latim:
Diploma de licenciatura na secção de Filologia clássica das Faculdades de Letras.
- b) 2.º Grupo — Português e francês:
Diploma de licenciatura na secção de Filologia românica das Faculdades de Letras.
- c) 3.º Grupo — Inglês e alemão:
Diploma de licenciatura na secção de Filologia germânica das Faculdades de Letras.
- d) 4.º Grupo — Filosofia e história:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências filosóficas das Faculdades de Letras.
- e) 5.º Grupo — Geografia e história:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências históricas e geográficas das Faculdades de Letras.
- f) 6.º Grupo — Ciências naturais:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências histórico-naturais das Faculdades de Ciências.
- g) 7.º Grupo — Ciências fisico-químicas:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências fisico-químicas das Faculdades de Ciências.
- h) 8.º Grupo — Ciências matemáticas:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências matemáticas das Faculdades de Ciências.
- i) 9.º Grupo — Desenho:
 - 1) Certidão do curso complementar de ciências dos liceus;
 - 2) Certidão de aprovação nos exames da História geral da civilização, e de estética e história da arte, feitos nas Faculdades de Letras;
 - 3) Certidão de aprovação nos exames de Matemáticas gerais e de geometria descritiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Ciências;

- 4) Certidão de aprovação nos exames de Desenho e modelação de ornato, de desenho de figura (do relêvo) e de desenho de figura (estátua e modelo vivo), feitos nas escolas de belas artes.
- f) Educação física:
Diploma de doutoramento pelas Faculdades de Medicina.
- B) Para o curso de habilitação ao magistério normal primário:
- a) 1.º Grupo — Língua e literatura portuguesa e sua didáctica, língua e literatura francesa e didáctica do francês e didáctica da linguagem:
Diploma de licenciatura na secção de Filologia românica das Faculdades de Letras.
- b) 2.º Grupo — História de civilização relacionada com a história pátria e sua didáctica, geografia geral e corografia de Portugal e colónias e didáctica da geografia:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências históricas e geográficas das Faculdades de Letras.
- c) 3.º Grupo — Matemáticas elementares e sua didáctica:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências matemáticas das Faculdades de Ciências.
- d) 4.º Grupo — Ciências fisico-químico-naturais e sua didáctica:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências fisico-químicas ou na de Ciências naturais e certidão de frequência com aproveitamento em desenho rigoroso, topográfico, de máquinas e de plantas e animais das Faculdades de Ciências.
- e) 5.º Grupo — Pedagogia geral, História da educação, História da instrução popular em Portugal e Metodologia geral:
Diploma de licenciatura na secção de Ciências filosóficas das Faculdades de Letras, ou diploma de Exame de Estado de qualquer secção do curso de habilitação ao magistério normal primário das Escolas Normais Superiores.
- f) 6.º Grupo — Psicologia experimental, Pedologia e noções de higiene escolar e técnicas respectivas:
Diploma de doutorado em medicina e de aprovação do curso superior de higiene, e certidão de aprovação nos exames das cadeiras de psicologia geral e experimental das Faculdades de Letras.
- g) 7.º Grupo — Educação física e sua didáctica:
Diploma de doutoramento pelas Faculdades de Medicina.
- h) 8.º Grupo — Direito usual e economia social. Organização e legislação comparada do ensino primário e Educação social:
Diploma de licenciatura em direito.
- i) 9.º Grupo — Música, piano e canto coral e didáctica da música e do canto coral:
Diploma do curso superior de composição ou de piano do Conservatório Nacional de Música.
- j) 10.º Grupo — Trabalhos manuais educativos e oficiais, modelação e didácticas respectivas, desenho, caligrafia e didácticas respectivas:
- 1) Diploma do curso normal primário;
 - 2) Certidão de aprovação em provas especiais de Desenho, modelação e trabalhos manuais;
 - 3) Certidão de aprovação nos exames de Desenho e modelação de ornato, de desenho de figura (de relêvo) e de desenho de figura (estátua e modelo vivo), feitos nas escolas de belas artes;
 - 4) Certidão de aprovação nos exames das cadeiras de matemáticas gerais e geometria descritiva e estereotomia das Faculdades de Ciências e de história geral de civilização, história de Portugal e estética e história da arte das Faculdades de Letras.
- e) Para o curso de habilitação ao inspectorado primário:
- 1) Diploma do curso normal primário;
 - 2) Certidão de aprovação nos exames das cadeiras de Matemáticas gerais e desenho rigoroso e dos cursos gerais de física, química, zoologia e botânica das Faculdades de Ciências;
 - 3) Certidão de aprovação nos exames das cadeiras de filologia portuguesa (1.ª parte), literatura portuguesa, história geral da civilização, história de Portugal, geografia geral, geografia de Portugal e colónias das Faculdades de Letras.
- Art. 7.º A frequência das cadeiras das Universidades, pelos diplomados com o curso normal primário, só poderá ser contada para os cursos de licenciatura, quando os interessados tenham feito ou venham a fazer o curso complementar de letras ou ciências.
- Art. 8.º A preparação dos candidatos a professores de trabalhos manuais, modelação e desenho das escolas normais primárias, nas escolas de belas artes e nas Faculdades de Letras e de Ciências, não poderá ser feita em menos de oito semestres, nem em menos de seis a preparação nas Faculdades de Letras e de Ciências dos candidatos ao inspectorado primário.
- Art. 9.º Os exames de admissão à Escola Normal Superior constam de duas partes: uma parte geral, comum a todos os cursos e grupos, e uma parte especial conforme o curso e o grupo a que o candidato se destina.
- § único. Para ser admitido às provas do exame de admissão, o candidato deverá demonstrar que foi julgado apto para exercer o magistério no exame médico pedagógico feito pela Junta de Sanidade Escolar do Ministério da Instrução Pública.
- Art. 10.º A parte geral dos exames de admissão, comum a todos os candidatos, consiste:
- a) Na redacção em língua portuguesa de um ponto fundamental de história pátria;
 - b) Na tradução para português de um trecho de autor francês moderno.
- § 1.º Estas provas, que têm carácter eliminatório, serão feitas sem auxílio de qualquer livro e terão a duração máxima de três horas a primeira e de duas horas a segunda.
- § 2.º As provas dos candidatos admitidos à parte especial não serão classificadas, mas serão enviadas aos respectivos júris da parte especial para serem por elles tomadas em consideração.

Art. 11.º A parte especial dos exames de admissão consta das provas seguintes:

A) Para o curso de habilitação ao magistério liceal:

a) 1.º Grupo — Português e latim:

Prova escrita: tradução para latim de um trecho em prosa de qualquer clássico português, tirado à sorte.

Prova oral:

- 1) Leitura, tradução e comentário filológico e literário de um trecho de qualquer clássico latino que figure no programa do curso dos liceus;
- 2) Leitura e análise filológica de um texto em português arcaico;
- 3) Interrogatório sobre História da literatura latina;
- 4) Interrogatório sobre História da literatura portuguesa.

b) 2.º Grupo — Português e francês:

Prova escrita: versão para francês de um trecho em prosa de autor português moderno, tirado à sorte.

Prova oral:

- 1) Leitura e análise filológica de um texto em português arcaico;
- 2) Leitura, tradução e análise de um trecho de autor francês moderno;
- 3) Interrogatório sobre História da literatura portuguesa;
- 4) Interrogatório sobre História da literatura francesa.

c) 3.º Grupo — Inglês e alemão:

Prova escrita:

- 1) Versão para inglês de um trecho em prosa de autor português moderno, tirado à sorte;
- 2) Versão para alemão de um trecho em prosa de autor português moderno, tirado à sorte.

Prova oral:

- 1) Leitura, tradução e análise de um trecho de autor inglês moderno;
- 2) Leitura, tradução e análise de um trecho de autor alemão moderno;
- 3) Interrogatório sobre História da literatura inglesa;
- 4) Interrogatório sobre História da literatura alemã.

d) 4.º Grupo — Filosofia e história:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Psicologia;
- 2) Interrogatório sobre Lógica e moral;
- 3) Interrogatório sobre História da filosofia;
- 4) Interrogatório sobre História geral;
- 5) Interrogatório sobre História de Portugal.

e) 5.º Grupo — Geografia e história:

Prova escrita:

Cópia e comentário de um documento manuscrito dos séculos XII a XVIII.

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Geografia geral;
- 2) Interrogatório sobre Geografia de Portugal e colónias;
- 3) Interrogatório sobre História geral;
- 4) Interrogatório sobre História de Portugal.

Prova prática:

Leitura de cartas e projecções geográficas.

f) 6.º Grupo — Ciências naturais:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Zoologia;
- 2) Interrogatório sobre Botânica;
- 3) Interrogatório sobre Mineralogia e Geologia;

Prova prática:

- 1) Uma dissecação em zoologia;
- 2) Uma experiência sobre qualquer ponto de fisiologia vegetal;
- 3) Determinação dum mineral português.

g) 7.º Grupo — Ciências físico-químicas:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Física;
- 2) Interrogatório sobre Química;

Prova prática:

- 1) Determinação quantitativa duma grandeza física;
- 2) Preparação dum corpo e demonstração das suas propriedades.

h) 8.º Grupo — Matemática:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre análise algébrica ou infinitesimal;
- 2) Interrogatório sobre Geometria.

Prova prática:

- 1) Resolução de um problema sobre análise algébrica ou infinitesimal;
- 2) Resolução de um problema sobre geometria, por qualquer dos métodos: analítico, sintético ou descritivo.

i) 9.º Grupo — Desenho:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre geometria descritiva;
- 2) Interrogatório sobre estética e história da arte.

Prova prática:

- 1) Execução de um trabalho de desenho geométrico, convenientemente aguarelado;
- 2) Execução de um desenho à mão livre.

j) Educação física:

- 1) Interrogatório sobre anatomia humana;
- 2) Interrogatório sobre fisiologia humana.

Prova prática: exercícios de educação física.

B) Para o curso de habilitação ao magistério normal primário:

a) 1.º Grupo — Língua e literatura portuguesa, sua

didáctica, língua e literatura francesa e didáctica do francês e didáctica da linguagem:

As mesmas provas que para a admissão ao 2.º grupo do curso de habilitação ao magistério liceal.

b) 2.º Grupo — História da civilização relacionada com a história pátria e sua didáctica, geografia geral e corografia de Portugal e colónias e didáctica da geografia:

As mesmas provas que para a admissão ao 5.º grupo do curso de habilitação ao magistério liceal.

c) 3.º Grupo — Matemáticas elementares e sua didáctica:

As mesmas provas que para a admissão ao 8.º grupo do curso de habilitação ao magistério liceal.

d) 4.º Grupo — Ciências físico-químico-naturais e sua didáctica:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Física;
- 2) Interrogatório sobre Química;
- 3) Interrogatório sobre Ciências histórico-naturais.

Prova prática:

- 1) Preparação de um corpo e demonstração das suas propriedades ou determinação quantitativa de uma grandeza física;
- 2) Uma experiência de fisiologia vegetal, dissecação de um animal ou determinação de um mineral português.

e) 5.º Grupo — Pedagogia geral e História da educação, História da instrução popular em Portugal e Metodologia geral:

As mesmas provas que para a admissão ao 4.º grupo do curso de habilitação ao magistério liceal.

f) 6.º Grupo — Psicologia experimental, Pedologia e Noções de higiene escolar e técnicas respectivas:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Psicologia;
- 2) Interrogatório sobre Higiene;

Prova prática:

Uma experiência de Psicologia.

g) 7.º Grupo — Educação física e sua didáctica:

As mesmas provas que para a admissão ao grupo respectivo do curso de habilitação ao magistério liceal.

h) 8.º Grupo — Direito usual e economia social, Organização e legislação comparada do ensino primário e Educação social:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Direito civil;
- 2) Interrogatório sobre Direito comercial;
- 3) Interrogatório sobre Direito político;
- 4) Interrogatório sobre Direito administrativo;
- 5) Interrogatório sobre Economia política e social.

i) 9.º Grupo — Música, piano e canto coral e didáctica da música e do canto coral:

Prova escrita:

Análise de uma das sonatas de Beethoven, para piano, tirada à sorte.

Prova oral:

Interrogatório sobre História da música.

Prova prática:

Leitura, à primeira vista, da parte de acompanhamento de um *lied* clássico, escolhido pelo júri na ocasião.

j) 10.º Grupo — Trabalhos manuais, educativos e oficinais, modelação e didácticas respectivas, desenho, caligrafia e didácticas respectivas:

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Geometria descritiva;
- 2) Interrogatório sobre Estética e história da arte.

Prova prática:

- 1) Prova de perspectiva e sombras;
- 2) Prova de *croquis* e desenho de memória;
- 3) Cópia de modelo;
- 4) Execução de um trabalho em madeira ou ferro;
- 5) Execução de um trabalho modelado em barro.

C) Para o curso de habilitação ao inspectorado primário:

Prova escrita:

Resolução de um problema de aritmética ou álgebra.

Prova oral:

- 1) Interrogatório sobre Ciências físico-químico-naturais;
- 2) Interrogatório sobre Língua e literatura portuguesa;
- 3) Interrogatório sobre Geografia de Portugal e colónias;
- 4) Interrogatório sobre História de Portugal.

Art. 12.º Na parte especial dos exames de admissão, a duração de cada prova escrita será de duas horas, excepto a de tradução para latim, que poderá durar três horas. Os interrogatórios nas provas orais terão a duração de quarenta e cinco minutos cada um, versando nos primeiros trinta minutos sobre um ponto tirado à sorte pelo candidato, com vinte e quatro horas de antecedência, e sendo destinados os quinze minutos restantes a inquirir dos conhecimentos do candidato sobre a parte vaga da matéria respectiva. A duração das provas práticas será fixada pelos júris.

§ 1.º É permitido o uso de dicionários nas provas escritas de tradução e de quaisquer livros nas provas práticas de admissão aos grupos 6.º, 7.º e 8.º do curso de habilitação ao magistério liceal e aos grupos 3.º e 4.º do curso de habilitação ao magistério normal primário.

§ 2.º As provas orais de História da literatura francesa, inglesa e alemã serão feitas nas respectivas línguas.

Art. 13.º Os júris de exames de admissão à Escola Normal Superior serão nomeados pelo Governo sob pre-

posta da Direcção Geral do Ensino Superior e constituídos pela forma seguinte:

a) Júri da parte geral, comum a todos os candidatos:

Por três professores da Escola Normal Superior, servindo de presidente o mais antigo no magistério. Quando do júri faça parte o director da Escola Normal Superior, será este o presidente.

b) Júri da parte especial para cada grupo de cada um dos cursos da Escola Normal Superior:

Por um professor da Escola Normal Superior, que presidirá; dois professores das Faculdades de Letras ou de Ciências da respectiva secção; dois professores dos liceus ou das Escolas Normais Primárias, segundo o curso, do grupo a que o candidato concorre, devendo um deles ser o professor encarregado da prática pedagógica da Escola Normal Superior.

§ 1.º No júri da parte especial do exame de admissão ao grupo de educação física dos cursos de habilitação ao magistério liceal e normal primário, os dois professores da Faculdade pertencerão às Faculdades de Medicina; no do 6.º grupo do curso de habilitação ao magistério normal primário, um desses membros do júri pertencerá a uma Faculdade de Medicina; no do 8.º grupo do mesmo curso, os dois professores de Faculdade serão professores das Faculdades de Direito; e no do 9.º grupo do mesmo curso os dois professores de Faculdade serão substituídos por dois professores do Conservatório Nacional de Música.

§ 2.º O júri da parte especial do exame de admissão ao curso de habilitação ao inspectorado primário será constituído por um professor da Escola Normal Superior, que presidirá, dois professores das Faculdades de Letras, dois professores das Faculdades de Ciências, um inspector escolar e um professor de ensino normal primário.

Art. 14.º Os candidatos aprovados no exame de admissão poderão requerer matrícula na Escola Normal Superior durante os cinco dias úteis consecutivos à terminação desses exames, cujo resultado será para esse fim imediatamente comunicado ao director da referida escola.

§ único. Nos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao inspectorado primário apenas serão admitidos à matrícula os candidatos que forem classificados, em mérito relativo, até o número que previamente haja sido fixado nos termos do artigo 2.º deste decreto.

Art. 15.º As aulas do primeiro ano da Escola Normal Superior começarão seis dias depois de terminados os exames de admissão.

Art. 16.º O quadro geral das cadeiras da Escola Normal Superior passa a ser o seguinte:

a) Cadeiras anuais:

Pedagogia e pedagogia;
História da pedagogia.

b) Cadeiras semestrais:

Psicologia aplicada à educação;
Metodologia geral das ciências do espirito;
Metodologia geral das ciências da natureza;
Metodologia geral das ciências matemáticas;
Metodologia geral da educação física;
Higiene geral e especialmente a higiene escolar.

c) Cursos trimestrais:

Moral e educação cívica superior;

Organização e legislação comparada do Ensino Secundário;

Organização e legislação comparada do Ensino Primário e Normal Primário.

Art. 17.º As cadeiras de Pedagogia, História da pedagogia, Psicologia aplicada à educação, Higiene e o curso de Moral e Educação cívica superior são obrigatórios para todos os alunos.

§ 1.º O curso de organização e legislação comparada do ensino secundário pertence ao curso de habilitação ao magistério liceal, e o de organização e legislação comparada do ensino primário e normal primário aos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao inspectorado primário.

§ 2.º A cadeira de metodologia geral da educação física é obrigatória apenas para os alunos do respectivo grupo.

§ 3.º A cadeira de metodologia geral das ciências do espirito é destinada aos alunos dos grupos 1.º a 5.º do curso de habilitação ao magistério liceal e dos grupos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 8.º do curso de habilitação ao magistério normal primário; a de metodologia geral das ciências da natureza, aos alunos dos grupos 6.º e 7.º do curso de habilitação ao magistério liceal e do 4.º grupo do curso de habilitação ao magistério normal primário; a de metodologia geral das ciências matemáticas aos alunos dos grupos 8.º e 9.º do curso de habilitação ao magistério liceal e dos grupos 3.º e 10.º do curso de habilitação ao magistério normal primário.

Art. 18.º O Conselho da Escola Normal Superior poderá instituir sem encargo para o Tesouro Público cursos facultativos especiais sobre matérias afins do quadro de estudos dessas escolas, confiando a sua regência a professores ou a indivíduos de reconhecida competência que assim lho requeiram. Os programas destes cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará também as respectivas propinas.

Art. 19.º A prática pedagógica, que começará no princípio do ano lectivo liceal ou normal primário, segundo os cursos, durará um ano para o curso de habilitação ao magistério liceal, e três semestres, na Escola Normal Primária e nas suas escolas anexas, para o curso do magistério normal primário, devendo realizar-se sempre em todas as disciplinas que o respectivo grupo compreenda, e, sempre que possível, de secções diferentes do curso dos liceus.

§ 1.º A prática do curso de habilitação ao inspectorado primário durará quatro semestres e constará:

a) De estágio nos grupos 1.º a 4.º das Escolas Normais Primárias e suas escolas anexas, devendo os estagiários assistir também a aulas de desenho e trabalhos manuais;

b) De prática de inspecção, dirigida por um inspector de ensino primário.

§ 2.º Durante o ano de prática pedagógica, os candidatos ao magistério liceal e normal primário devem fazer prática de exames nas condições estabelecidas no artigo 56.º do regulamento das Escolas Normais Superiores.

Art. 20.º Apensas às fôlhas de presença a que se refere o artigo 58.º do regulamento das Escolas Normais Superiores, os professores encarregados da prática pedagógica enviarão mensalmente ao director da Escola Normal Superior os planos de todas as lições dadas pelos candidatos, devidamente rubricados por eles e pelo candidato respectivo.

§ único. Os professores encarregados da prática pedagógica juntarão sempre a tais planos os comentários pedagógicos relativos à sua elaboração e execução docente.

Art. 21.º Os professores encarregados das práticas

pedagógicas farão uma lição semanal, sobre a didáctica das disciplinas do respectivo grupo, desde o começo do ano lectivo liceal ou normal primário até as férias do Natal.

Art. 22.º Os professores encarregados das práticas pedagógicas da Escola Normal Superior serão nomeados pelo Governo, ouvido o Conselho da Escola Normal Superior e a Direcção Geral do Ensino Secundário ou Primário e Normal, de entre os professores efectivos dos liceus de Lisboa ou da Escola Normal Primária da mesma cidade, do respectivo grupo. A nomeação é por três anos, com recondução quando o Conselho da Escola Normal Superior e a Direcção Geral respectiva hajam verificado que foram bons os serviços prestados.

§ 1.º O inspector primário encarregado da prática de inspecção será um dos inspectores de Lisboa, com nomeação e recondução nos mesmos termos dos professores encarregados da prática pedagógica do curso de habilitação ao magistério normal primário.

§ 2.º A remuneração dos professores encarregados das práticas pedagógicas será a correspondente a quatro horas semanais de serviço extraordinário, pagas, durante o ano escolar, pelo Liceu ou Escola a que os professores pertençam e acumuláveis com todos os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

§ 3.º Os professores das metodologias especiais da Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa existentes à data da publicação do decreto n.º 9:880, de 1 de Junho de 1924, consideram-se desde já reconduzidos na Escola Normal Superior nos cargos de encarregados das práticas pedagógicas.

§ 4.º Esta recondução é pelo triénio de 1924-1925 a 1927-1908.

Art. 23.º A parte pedagógica dos Exames de Estado consta de duas espécies de provas, orais e práticas, além da defesa duma dissertação, impressa ou dactilografada, sobre um ponto, escolhido pelo candidato, de didáctica do ensino secundário, ou do ensino primário ou normal primário, conforme o curso de habilitação ao magistério, e dos serviços de inspecção ou de didáctica do ensino primário para o curso de habilitação ao inspectorado primário.

Art. 24.º As provas orais, para todos os cursos e grupos, serão constituídas por interrogatórios, orientados segundo o curso a que respeitam, sobre as seguintes disciplinas:

- a) Pedagogia e pedologia;
- b) História da pedagogia;
- c) Psicologia aplicada à educação;
- d) Organização e legislação comparada do ensino;
- e) Higiene geral e em especial a higiene escolar.

§ 1.º Cada um dos interrogatórios das disciplinas a) e b) terá a duração de meia hora; os interrogatórios de cada uma das restantes disciplinas terão apenas a duração de um quarto de hora.

§ 2.º No curso de habilitação ao magistério normal primário, os candidatos do 5.º grupo responderão também a um interrogatório de meia hora sobre Metodologia geral das sciências do espirito; para os do 6.º grupo os interrogatórios de Psicologia e de Higiene durarão meia hora cada um, e o de Pedologia terá um desenvolvimento especial; para os do 8.º grupo o interrogatório sobre Organização e legislação comparada do ensino primário e normal primário durará meia hora.

Art. 25.º As provas práticas desta parte do Exame de Estado, nos cursos de habilitação ao magistério liceal e normal primário, e em relação a cada disciplina do grupo respectivo, constarão de duas lições dadas em dias consecutivos sobre o mesmo ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, a uma classe ou turma dos liceus ou das escolas normais primárias, conforme o curso, sendo a primeira destinada à preparação

dos alunos e a segunda a inquirir do seu aproveitamento.

§ 1.º As lições serão seguidas da respectiva discussão pedagógica por um dos membros do júri, durante um período de tempo não superior a meia hora.

§ 2.º Nesta parte do Exame de Estado dos candidatos ao magistério liceal ou normal primário de sciências matemáticas, duas das lições versarão sobre um ponto de análise e as outras duas sobre um ponto de geometria.

Para os candidatos ao magistério liceal de sciências histórico-naturais duas das lições versarão sobre um ponto de sciências biológicas e as outras duas sobre um ponto de sciências geológicas.

Para os candidatos ao magistério liceal de desenho duas das lições versarão sobre história da arte e as outras duas sobre geometria descritiva.

Para os candidatos a professores de educação física as lições serão apenas duas: uma sobre jogos e outra sobre exercícios gymnásticos.

Para os candidatos ao magistério normal primário de sciências fisico-químicas-naturais duas das lições versarão sobre um ponto de física ou de química e as outras duas sobre um ponto de sciências histórico-naturais.

Para os candidatos ao magistério normal primário do 9.º grupo uma das lições versará sobre música e piano e a outra sobre canto coral.

§ 3.º Os júris poderão dispensar os candidatos de uma ou de ambas as lições de inquirição, quando a natureza dos pontos assim o aconselhe.

§ 4.º A prova prática desta parte do Exame de Estado, no curso de habilitação ao inspectorado primário, será constituída por dois dias de inspecção, um sobre a parte pedagógica e o outro sobre a parte administrativa e discussão do respectivo relatório por dois membros do júri, durante meia hora cada um.

§ 5.º A defesa da dissertação terá a duração de uma hora, sendo a argumentação feita por dois membros do júri.

Art. 26.º Os Exames de Estado começarão na segunda quinzena de Janeiro, devendo os candidatos apresentar os seus requerimentos, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública e acompanhados das respectivas dissertações, na Direcção Geral do Ensino Superior, desde 1 a 15 de Novembro.

§ 1.º Os requerimentos terão colado e devidamente inutilizado o selo de propina a que se refere o § 2.º do artigo 73.º do regulamento das Escolas Normais Superiores, aprovado pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Superior fará publicar no *Diário do Governo*, até 25 de Novembro, as relações dos candidatos admitidos à prestação das respectivas provas.

Art. 27.º Os júris dos Exames de Estado serão tantos quantos os grupos de disciplinas de cada um dos cursos de habilitação ao magistério. Estes júris serão nomeados pelo Governo até 31 de Dezembro, e a sua constituição é a seguinte: três professores da Escola Normal Superior, um dos quais presidirá; um professor das Faculdades de Letras ou Sciências, da secção correspondente ao grupo a que o candidato pertence; e três professores das correspondentes disciplinas dos liceus ou das Escolas Normais Primárias, conforme o curso, sendo um deles o professor encarregado das práticas pedagógicas respectivas.

§ 1.º No júri desta parte do Exame de Estado para os candidatos a professores de educação física, o professor de Faculdade de Letras ou de Sciências será substituído pelo professor de metodologia geral de educação física da Escola Normal Superior.

§ 2.º Para os candidatos a professor do 8.º grupo das

Escolas Normais Primárias, o professor universitário será da Faculdade de Direito, e para os candidatos a professores de 9.º grupo das mesmas escolas o professor de Faculdade será substituído por um professor do Conservatório Nacional de Música.

§ 3.º O júri desta parte do Exame de Estado do curso de habilitação ao inspectorado primário será constituído por quatro professores da Escola Normal Superior, um dos quais presidirá, o inspector encarregado da prática de inspecção, um inspector de ensino primário, um professor encarregado das práticas pedagógicas, do curso de habilitação ao magistério normal primário dos grupos 1.º a 4.º

Art. 28.º O serviço dos Exames de Estado da Escola Normal Superior, tanto nas provas de admissão como de saída, é considerado obrigatório para todos os professores dependentes do Ministério da Instrução Pública, não sendo admitida qualquer escusa apenas para o serviço destes exames.

Art. 29.º Concluídas as provas de todos os candidatos de cada grupo, o júri procederá à sua classificação, nos termos do artigo 83.º do regulamento das Escolas Normais Superiores, aprovado pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

§ único. Nos Exames de Estado da Escola Normal Superior, tanto na parte de cultura como na parte pedagógica, os júris deverão sempre ter presente para a classificação dos candidatos, o *curriculum vitae* dos examinandos e a relação de todas as classificações dadas, em anos antecedentes, nos Exames de Estado do respectivo grupo e curso.

Art. 30.º A classificação final de cada candidato será a média das classificações obtidas no exame de admissão e na parte pedagógica do Exame de Estado.

Art. 31.º O diploma do Exame de Estado para o magistério liceal fica constituindo o diploma a que se refere o artigo 417.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 32.º Para o exercício do magistério secundário particular deverão os candidatos diplomados com o Exame de Estado registar na Direcção Geral do Ensino Secundário os seus diplomas, mediante a apresentação dos documentos a que se referem as alíneas a), b) e c do artigo 417.º do decreto citado no artigo antecedente.

§ único. O registo será feito em livro especial e sobre um selo da importância que, segundo a legislação até agora em vigor, era aposto nos diplomas de professor de ensino secundário particular.

Art. 33.º Não são abrangidos pelas disposições gerais deste decreto os alunos que tenham estado ou estejam actualmente inscritos nas Escolas Normais Superiores, tendo aqueles que já fizeram ou venham a fazer a prática pedagógica um prazo de três anos, após a conclusão dessa prática, para realizar o seu Exame de Estado.

Art. 34.º Aos alunos das Escolas Normais Superiores continuam a ser applicáveis as disposições do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

§ único. A propina de inscrição nos cursos trimestrais é de 10\$.

Art. 35.º É reconhecido aos individuos diplomados pelas Escolas Normais Superiores com o curso de habilitação ao magistério liceal e bem assim aos alunos das mesmas Escolas que já tenham concluído ou concluem a prática pedagógica do curso de habilitação ao magistério liceal, no ano lectivo de 1924-1925, e sejam aprovados no respectivo Exame de Estado, o ingresso, pela primeira vez, no quadro dos professores agregados dos liceus, de preferência aos diplomados ao abrigo do presente decreto.

Art. 36.º Os alunos da Escola Normal Superior que freqüentem o 2.º ano do curso de habilitação ao magistério liceal serão colocados como professores provisó-

rios dos liceus, e preferentemente no estabelecimento onde façam a prática pedagógica, a requerimento seu, dirigido ao Ministro da Instrução Pública e entregue na Direcção Geral do Ensino Secundário, desde que as conveniências ou necessidades do ensino assim o permitam.

Art. 37.º Aos individuos que possuam a prática pedagógica das várias secções de Letras ou Ciências do curso de habilitação ao magistério normal primário das Escolas Normais Superiores será, desde que o requeiram ao director da Escola Normal Superior, contado no ano escolar de 1924-1925 o 1.º ano de frequência das referidas Escolas Normais Superiores para efeito de transferência para a secção equivalente do curso de habilitação ao magistério liceal, devendo, cumulativamente com a prática pedagógica deste último curso de habilitação ao magistério, freqüentar a cadeira de Organização e legislação comparada do ensino secundário.

Art. 38.º No ano lectivo de 1924-1925 é dispensado o exame de admissão à Escola Normal Superior aos candidatos de habilitação ao magistério de educação física.

Art. 39.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, designadamente os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 9:670, de 12 de Maio de 1924, e o decreto n.º 9:880, de 1 de Junho de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Roariques Gaspar — João Catanho de Meneses — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Alvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Torres Garcia.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 10:199, inserto no *Diário do Governo* n.º 235, 1.ª série, de 20 de Outubro de 1924:

Artigo 1.º É reduzido a 7 o quadro dos assistentes das três Faculdades de Letras, que ficarão distribuídos do seguinte modo: 1 para o 1.º grupo, Filologia clássica; 1 para o 2.º grupo, Filologia românica; 1 para o 3.º grupo, Filologia germânica; 2 para o 4.º grupo, Ciências históricas; 1 para o 5.º grupo, Ciências geográficas, e 1 para o 6.º grupo, Ciências filosóficas.

Em 21 de Outubro de 1924. — O Ministro da Instrução Pública, António de Abranches Ferrão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 10:206

Considerando a necessidade inadiável de assegurar o abastecimento do país em condições de absoluta equidade;

Considerando também a necessidade de evitar quanto possível as importações de trigo exótico, um tanto inconvenientes não só pela drenagem do ouro a que obrigam como também pela acção depressora que exercem no mercado nacional;

Considerando portanto que se impõe o conhecimento imediato das quantidades de trigo nacional disponíveis para venda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-